



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004218/2003-12
Recurso nº : 145754
Matéria : CSLL – EX: 1999
Recorrente : BRAZIL REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08707

CSL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. A perempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso ao Conselho de Contribuintes a destempo, ou seja, transcorrido mais de 30 dias do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004218/2003-12
Acórdão nº : 107-08707

Recurso nº : 145754
Recorrente : BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em face do contribuinte com a exigibilidade suspensa por medida liminar concedida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Processo Cautelar nº 1999.03.00.057720-5 até o julgamento da apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0008576-9 da 22ª Vara Federal, com fundamento nos art. 151, incisos II e IV do CTN.

O contribuinte tomou ciência do auto de infração que continha citado lançamento, em 21/11/2003, que apurou crédito da contribuição em apreço, por constatar compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores no período base de 1998.

Inconformada com o auto de infração lavrado, apresentou impugnação ao mesmo pelas seguintes razões:

I – o fundamento para a autuação teria sido a compensação indevida de base negativa da CSL sem a observância da limitação imposta pelo art. 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei 9.065/95, com enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95, art.19 da Lei 9.249/95 e art.16 da Lei 9065/95;

II – para os juros de mora foi dado como fundamento legal o art. 6, §3º da Lei 9.403/96, que prevê a incidência em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

III – o único e exclusivo objetivo da autuação é a constituição do suposto crédito tributário, para afastar os efeitos de eventual decadência, sendo expressamente reconhecida a suspensão da exigibilidade por força de decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004218/2003-12
Acórdão nº : 107-08707

proferida na MCT nº 1999.03.00.057720-5, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no MS nº 98.0008576-9;

IV – crédito tributário que se pretende ver constituído não pode prevalecer nos termos em que lançado, porque se devidos fossem os juros de mora, jamais poderiam ter sido cobrados na dimensão consignada pelo auto de infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto;

IV.a) salienta que a Impugnante jamais incorreu em mora;

IV.b) ainda que devidos os juros, jamais o seriam na dimensão pretendida pela autoridade autuante, porque estão sendo calculados com base em percentual equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente, que seria figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, além de fixada unilateralmente, por órgão do Poder Executivo e, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161;

IV.c) do artigo 161 do CTN extraí-se que são integrantes do crédito tributário o principal, multas e juros moratórios; e como se infere do parágrafo primeiro desse artigo, os juros moratórios têm seu teto fixado em 1% ao mês;

IV.d) a aplicação da taxa SELIC afronta o princípio da legalidade, por decorrer de uma delegação de competência vedada em matéria tributária, transcrevendo ementas de decisões judiciais que afastam sua aplicação, inclusive o acórdão proferido no RESP 291.257/SC, publicada no DJ de 17/06/2002 que confirmou o entendimento da 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelas razões expostas, pede o acolhimento de sua defesa para o fim de cancelar a exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC, como medida de Direito e de Justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004218/2003-12
Acórdão nº : 107-08707

VOTO

Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora

O presente Recurso Voluntário é intempestivo, motivo pelo qual não conheço do mesmo. Como consta do Aviso de Recebimento de fls. 270, a interessada foi intimada do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 16/03/2005 (quarta-feira), e seu Recurso somente foi protocolado em 18/04/2005 (segunda-feira), posteriormente ao prazo legal de 30 dias concedido pela legislação.(fls. 271 e segs.)

Referida intempestividade consta também de despacho da Delegacia da Receita Federal, de 15/04/05 que afirma que o Recurso Voluntário é intempestivo ao propor o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes. (fls.320)

Sala das sessões, 17 de agosto de 2006



RENATA SUCUPIRA DUARTE